



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.365 - AC (2008/0126808-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 343/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.365 - AC (2008/0126808-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão de fls. 172/173, que negou seguimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 343/STF e 280/STF.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que, "ao contrário do que se assentou na decisão monocrática, é totalmente desnecessária a interpretação da legislação local (Lei Estadual n.º 1.419/01) já que o próprio Tribunal de origem assentou que ela é norma de efeitos concretos" (fl. 187).

Afirma que o disposto na Súmula 343/STF não é aplicável ao caso, pois há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que incide o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 nos mandados de segurança impetrados com objetivo de revisar enquadramento de servidor público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.365 - AC (2008/0126808-3)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 343/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 172/173):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado (fl. 99):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO. SÚMULA 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inadequada a Ação Rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, sob pena de insegurança jurídica, ante a dinâmica do direito brasileiro. Inteligência da Súmula n.º 343, do Supremo Tribunal Federal.

2. Improcedência do pedido rescisório.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido em ação rescisória ajuizada pelo recorrente, na qual postula a desconstituição de julgado que, afastando a decadência, concedeu a ordem em mandado de segurança em que a recorrida postulava o reconhecimento da validade da Portaria 2.224/93 (que concedeu sua ascensão funcional para o cargo de Técnico em Educação) para fins de enquadramento nos termos da Lei Estadual 1.419/01, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.

O recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 485, V, do CPC, ao fundamento de que o acórdão violou literalmente o art. 18 da Lei 1.533/51, pois, na época em que foi proferido, já era firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ato que determina o enquadramento de servidor público possui efeitos concretos, devendo ser impugnado em 120 dias, sob pena de reconhecimento da decadência do direito de pedir segurança.

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (fl. 137).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Quanto ao dispositivo de lei tido por violado, cumpre salientar que a circunstância de o acórdão rescindendo, eventualmente, não se encontrar em harmonia com a jurisprudência dominante no tocante ao disposto no art. 18 da Lei 1.533/51 não dá ensejo à ação rescisória, nos termos da Súmula 343/STF.

Com efeito, a questão referente ao prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em casos como o dos autos não era unânime, existindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da decisão agravada. Cito como exemplo os seguintes: AgRg no REsp 874.490/CE, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 8/10/07; REsp 304.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 4/2/02.

Ademais, a análise quanto aos alegados efeitos concretos da Lei Estadual 1.419/01 demandaria a interpretação de lei local, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido: REsp 1.145.117/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13/10/09.

Assim, não se pode olvidar que, diante do gravíssimo vício que se atribui ao acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo, a violação a literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de interpretações possíveis ou de integração analógica. Nesse sentido:

Processual Civil. Embargos Infringentes em Ação Rescisória. Violação a literal disposição de lei. Demonstração da violação por meio de integração analógica. Inadmissibilidade.

- Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei.

- A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica.

- Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência deste Tribunal, arremada no Enunciado n. 343 da Súmula do C. STF

- Embargos infringentes a que se rejeitam. (EAR 720/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ de 17/2/03)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, a análise quanto aos alegados efeitos concretos da Lei Estadual 1.419/01 demandaria a interpretação de lei local, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido: REsp 1.145.117/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13/10/09.

Ademais, nos termos da Súmula 343/STF, "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

No caso, a questão referente ao prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em casos como o dos autos não era unânime, existindo precedentes do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão rescindendo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Estado de enquadrar a servidora pública no correto nível da carreira, nos termos da Lei Estadual n.º 12.066/93, a despeito da regra expressa no sentido de que o enquadramento seria automático, resta configurado ato omissivo, considerando que não houve negativa do direito da Autora ao enquadramento por parte da Administração Pública, o que afasta a incidência da prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.490/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07)

Assim, a violação a literal disposição de lei que justifica o ajuizamento da ação rescisória deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de interpretações possíveis ou de integração analógica. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPC's. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE OBJETIVA RESCINDIR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL QUE ENTENDEU QUE NA PRETENSÃO DE. REAJUSTE DECORRENTE DOS IPCS A PRESCRIÇÃO É DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO QUE JÁ SE PACIFICOU, POSTERIORMENTE, NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PRESCRIÇÃO É A DE TRATO SUCESSIVO (SÚMULA 85-STJ). ENTENDIMENTO QUE NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DA RESCISÓRIA POR PRETENSA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL (ART. 485, V, CPC). INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE, PARA ANALISAR A VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, NECESSITA INCURSÃO POR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - "A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo" (AgRg na AR nº 3.337-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10.10.05).

II - O simples fato de a jurisprudência desta Corte ter-se inclinado no sentido de que no direito ao reajuste dos IPCs a prescrição é de trato sucessivo (Súmula 85-STJ) não autoriza o entendimento de que o Tribunal *a quo* teria violado literalmente preceito de lei. Precedentes.

III - É inviável, no âmbito do recurso especial, a análise de matéria constitucional para verificação de pretensa violação literal de dispositivo legal que autorizaria a interposição da ação rescisória.

IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 799.754/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0126808-3

**AgRg no
REsp 1065365 / AC**

Números Origem: 20070017271 20070018266 20070018266000100

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário